

forma a garantir ao paciente que se defenda de todos os fatos a ele imputados, a serem devidamente apreciados pelo Juízo de primeiro grau” (HC 620.962/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 24.11.2020, DJe 27.11.2020).

**STJ e narração da ciência criminosa da receptação.** Igualmente em caso de falta de narração da ciência criminosa, o STJ: “em momento algum, na peça inicial, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica” (AgRg no HC 498.117/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2019).

**Falta de encaixe do delito de receptação no roubo.** Também no acórdão do HC 179.927/RJ do STJ: “4. É patente, também, que a descrição do delito de receptação não tem como se encaixar no tipo penal de roubo, pois, não obstante este ser crime complexo, a não comprovação de todos os seus elementos pode ensejar a desclassificação para o delito de furto, de lesão corporal ou de constrangimento ilegal, e não para o descrito no art. 180 do Código Penal. Com efeito, não há entre referidos fatos típicos relação de subsidiariedade, portanto, não há se falar na figura do soldado de reserva.5. Tendo o parquet denunciado o paciente pelo roubo do bem, haja vista ter considerado existirem indícios mínimos da mencionada conduta, não pode ao final, à míngua de conseguir provar a imputação primeva, pedir a condenação pelo crime de receptação, sem se franquear ao paciente o procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal” (HC 179.927/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013).

Aliás nessa última decisão do HC 179.927/RJ, firmou-se a impossibilidade do MP descrever tanto o roubo como a receptação: “Assim, não seria possível ao Ministério Público narrar tanto o roubo do carro quanto a receptação do mesmo carro, imputando ao paciente a prática de roubo ou de receptação, ante a impossibilidade de responder por ambos. Ademais, ficariam ofendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, não sabendo o réu ao certo por qual fato responde.” Isso acarretaria a chamada denúncia alternativa.

**Súmula 453 do STF** (“NÃO SE APLICAM À SEGUNDA INSTÂNCIA O ART. 384 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE POSSIBILITAM DAR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AO FATO DELITUOSO, EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR NÃO CONTIDA, EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE, NA DENÚNCIA OU QUEIXA”). O candidato deve explicar as consequências da Súmula 453 do STF e daí o “interesse” do Promotor de Justiça em apelar para pedir a anulação da sentença condenatória, com o necessário aditamento da denúncia para descrição do crime de receptação dolosa e nova sentença condenatória. Nesse sentido: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA JUDICIALIZADA INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. **INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU.** ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. A condenação criminal só é possível quando durante a instrução processual evidenciarem-se elementos que façam certa a imputação. No caso dos autos, a única prova a apontar a participação do réu no crime de roubo narrado na denúncia consiste na apreensão da *res furtivae* na sua posse algumas horas após a subtração. Não obstante haja elementos que indiquem a prática, em tese, do crime de crime de receptação - diante da apreensão de parte da *res furtivae* no carro do réu horas após a ocorrência